DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital apresentada pela empresa **VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP**, referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2023 - EMAP, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para fornecimento de LINK LAN TO LAN, entre EMAP e TERMINAL CUJUPE, localizado respectivamente na sede da EMAP, no Porto do Itaqui, em São Luís- MA e TERMINAL CUJUPE, na Av. dos Portugueses, s/n, no município de Alcântara – MA. Sobre a matéria prestam-se as seguintes informações e decisão:

I – DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz na Lei Federal nº 13.303/2016, §1, art. 87, conforme o excerto seguinte:

> § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (grifo nosso)

Em semelhantes termos, consigna o item 2.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

> 2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do Pregão, no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP. (grifo nosso)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do §1º do artigo 87 da Lei Federal nº 13.303/2016.

1.2 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto no subitem 2.2 do Edital, com identificação da licitante (subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa), em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

1.3 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do Banco do Brasil (Licitações-e), foi marcada originalmente para ocorrer em **16/03/2023**, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado.

Ocorrer que a impugnante apresentou a sua peça, via e-mail, no dia **08 de março de 2023**, porém o citado documento não foi recebido pelo e-mail da Comissão Setorial de Licitação da EMAP. Esse fato gerou a cobrança por parte da licitante sobre a resposta da sua impugnação, cujo

AUTORIDADE PORTUÁRIA

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br

evento determinou a solicitação à mesma do reenvio ao e-mail da CSL/MA, o qual foi encaminhado e recebido somente no dia 14/03/2023.

Cabe informar que o tema abordado pela empresa VIACOM já foi objeto de análise por parte da EMAP em resposta a Ofício do CREA/MA, a qual se encontra divulgada o site da EMAP e no Licitações.e do Banco do Brasil.

Em vista ao exposto, e considerando a importância da matéria, a impugnação da empresa VIACON foi submetida a avaliação da área técnica.

II – DAS ALEGAÇÕES

Em sua peça impugnatória, a reclamante procede com as seguintes alegações, solicitando exigir, a fim de comprovar a qualificação técnica do licitante, os seguintes documentos:

1. Atestado de capacidade técnica devidamente averbado no CREA;

2. Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma);

3. Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa;

4. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional.

5. Documento de Outorga ou Licença expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações que ateste que a licitante está autorizada a prestar Serviços de Telefonia Fixa Comutada.

Por fim, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer incongruência que macule todo o procedimento que se iniciará.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

De conhecimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar as alegações da Impugnante:

De início, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, considerando-se, ainda, a finalidade total da aquisição ou serviço que se pretende, para o alcance dos objetivos motivadores da contratação e a produção dos benefícios pretendidos da forma mais eficiente e eficaz.

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br

Em vista o caráter técnico das alegações, o pregoeiro solicitou manifestação de setor técnico, a fim de subsidiar a decisão da impugnação ora apresentada, tendo a CORED/EMAP, área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, se manifestado da seguinte forma:

DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO:

A impugnante requer que conste no edital a exigência de atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA em nome da licitante e de seu responsável técnico, com apoio em argumentos doutrinarios.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei 8.666/93. buscam certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com obrigações oriundas de contrato firmado com a Administração Pública.

Os órgãos da Administração Púbica tentam assegurar a qualidade da prestação do serviço por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes. O Caput do art. 30 da Lei n. 8.666/93 é limitativo quanto a documentação a ser reclamada com vistas à qualificação técnica, nenhum documento que extrapole o que prevé o referido dispositivo poderá ser exigido do interessado em contratar com a Administração Publica. Senão Vejamos

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadropermanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado deresponsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei ng 8.883, de 1994).

Importante destacar a diferença entre ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (da Licitante) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL (do Profissional), como a própria linpugnante destacou em outros trechos de suas razões. CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL. Conforme os Artigos 49, 50 e 55 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa.

Art. 49 do Resolução 1025/09 do CONFEA - A Certidão de Acervo Técn ico (CAT) é o instrumento que certifico, para os efeitos legais, que consto dos assentamentos do CREA a Anotação do Responsabilidade Técnico (A.R. T.) pelos atividades consignados no acervo técnico do profissional.

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br

Art. 50 do Resolução 1025/09 do CONFEA - A CA T deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo Ili, com indicação do período ou especificação do número dos A.R.T.s que constarão da certidão.

[... }

Art. 55 do Resolução 1025/09 do CONFEA - É vedado o emissão de CAT em norne da pessoa jurídica. Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURIDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL, no entanto, quando o PROFISSIONAL faz o pedido de registro de seu acervo junto ao CREA é opcional a inclusão do nome da empresa pessoa jurídica, podendo o profissional fazer o registro de seu acervo independente sem a vinculação da Pessoa Jurídica, pois o CREA é o conselho de classe do profissional e não da empresa, conforme Resolução 1025/09 do CONFEA mencionado anteriormente.

É preciso considerar que o termo de referencia é parte integrante do mesmo e que ele traz consigo todas demais definições e condiçõe para a prestação dos serviços e fornecimento do objeto. As quais por comparação aos serviços e ou fornecimentos executado, pela proponente irão embasar o trabalho de aferição da aptidão técnica da mesma.

No item 2.1.24 é solicitado que empresas participantes tenham SCM, que por obrigatoriedade e diante da Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, a Anatel prevê que para solicitação de autorização para prestação de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM),deverá cumprir o registro e quitação perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou então no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), Após a aquisição da licença a empresa possui uma série de atividades a serem cumpridas para a manutenção da regularidade perante os órgãos técnicos, conforme já feito menção os serviços prestados nas áreas de telecomunicações devem ser acompanhados e/ou executados pelos profissionais habilitados. Assim entendemos que com essa exigência já estamos cumprindo o solicitado na impugnação.

Assim sendo, com e considerações entendemos que a "comprovação da capacidade técnica" na forma proposta pela Impugnante extrapola sua esfera de competência não lhe cabendo definir o que ou quais os elementos que a Administração reputa como mínimos e indispensáveis à comprovação da capacidade dos interessados.

Portanto, não cabe alteração do conteúdo do atestados de capacidade técnica exigido pelo Edital, uma vez que o que está disposto é completo e suficiente para a Administração no curso da análise da qualificação técnica. A intervenção promovida pela Impugnante é mais gravosa para os interessados na medida em que enrijece o requisito, podendo assim provocar perda de competitividade, restando por afrontar o interesse público.

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br

Desse modo, e considerando a manifestação da área técnica da EMAP entendemos não haver motivo para alteração dos termos do edital.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, em especial a manifestação da área técnica da EMAP, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP**, não havendo necessidade de reformulação do Edital.

São Luís-MA, 14 de março de 2023.

João Luís Diniz Nogueira
Pregoeiro da EMAP

AUTORIDADE PORTUÁRIA

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br